

PARECER Nº 20/2021/CJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.518908/2017-66  
 INTERESSADO: LUCAS MACHADO SOARES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de realização de DILIGÊNCIA para fins de julgamento de recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o aeronauta em epígrafe por *Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local.*

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0771475)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0837131)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1529268)	Notificação da DCI (SEI 1652697)	Protocolo/postagem do Recurso (SEI 1621023)	Aferição de Tempestividade (SEI 2149594)
00058.518908/2017-66	663112186	001287/2017	PR-OFG (Paço Municipal de Goiânia - GO)	11/06/2016	13/06/2017	27/06/2017	19/02/2018	27/02/2018	09/03/2018	22/08/2018

**Enquadramento:** Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c item 91.327(a)(2) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91.

**Infração:** *infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;*

**Proponente:** Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **LUCAS MACHADO SOARES**, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

*No dia 11/06/2016, durante fiscalização na cidade de Goiânia (GO), foi verificado que a aeronave PR-OFG estava pousada em local de pouso não homologado ou registrado (Paço Municipal de Goiânia - GO). Durante a fiscalização, o piloto LUCAS MACHADO SOARES, CANAC 177267, apresentou-se aos fiscais da ANAC como sendo o responsável pela aeronave PR-OFG, mas não apresentou documento com a autorização para o pouso pelo proprietário/responsável da área, descumprindo-se o disposto no item 91.327(a)(2) do RBHA 91 c/c com o artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA (Lei 7.565).*

#### HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 0772888) A fiscalização relata que "No dia 11/06/2016, durante fiscalização na cidade de Goiânia (GO), foi verificado que a aeronave PR-OFG (0774749) estava pousada em local de pouso não homologado ou registrado (Paço Municipal de Goiânia - GO, Anexo 0773550)". Assim, a aeronave foi interditada cautelarmente através do Auto de Interdição/detenção nº 07/2016, conforme cópia anexa (SEI 0774004). Constatou-se, ainda, que "no dia 11/06/2016, o piloto LUCAS MACHADO SOARES, CANAC 177267, apresentou-se aos fiscais da ANAC como sendo o responsável pela aeronave PR-OFG, mas não apresentou documento com a autorização para o pouso pelo proprietário/responsável da área.". A fiscalização concluiu que "O local do pouso não constava nos sistemas da ANAC, mas tendo em vista ter características de um heliponto, foi feita uma consulta à SIA, de modo que, foi confirmado que é um local de pouso não-homologado ou registrado (0774200)", e, com isso, considerou-se que "ao pousar em local de pouso não homologado/registoado sem autorização do proprietário responsável pelo local, o piloto infringiu ao disposto no item 91.327 (a) (2) do RBHA 91 c/c com o artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA (Lei 7.565, de 19/12/1986)."

4. Anexo ao relatório seguem:

- Local de Pouso/Paço Municipal (SEI 0773550);
- Cópia do auto de interdição/detenção, lavrado pela fiscalização pelo pouso em local não homologado (SEI 0774006);
- Informações vindas do setor técnico responsável, desta ANAC, declarando a inexistência de homologação/cadastro do local onde houve o pouso da aeronave PR-OFG (SEI 0774200);
- Fotos da Aeronave PR-OFG (SEI 0774749)

5. **Defesa Prévia** - Regularmente notificado acerca da lavratura do AI em 27/06/2017, como faz prova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 0837131), o autuado protocolou defesa prévia (SEI 0890890), em 20/07/2017. Embora tenha sido declarada a intempestividade da Defesa, via certidão GTFI (SEI 0919207), as alegações trazidas pelo autuado foram apreciadas pelo decisor em primeira instância.

6. Em seguida, a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI encaminhou os autos ao setor competente, qual seja, a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), para prolação de Decisão em Primeira Instância (SEI 0967426).

7. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** Em 19/02/2018, a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais - CCPI/SPO decidiu (SEI 1529268), com base nos argumentos contidos na Análise de Primeira Instância (SEI 1476130), pela aplicação de sanção no patamar mínimo, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e a ausência de circunstâncias agravantes, sendo arbitrada multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) pela infração ao disposto no Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91, que consistiu em *Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local, infringido, as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;*

8. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 1652697) em 27/02/2018, o interessado apresentou recurso em 09/03/2018 (SEI 1621023).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2149594), datado de 22/08/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso anexado aos autos do processo (SEI 1652697).

10. **Da Análise de Segunda Instância (3839127)** constatou-se que o interessado em seu recurso (SEI 1621023) afirmou que tinha a autorização para o pouso expedida pelo proprietário/responsável da área, contudo não foi solicitada sua apresentação por escrito no momento da fiscalização. Arguiu ter informado aos fiscais de forma verbal que possuía tal autorização. Acrescenta nesse sentido, que não há no dispositivo considerado como infringido, obrigatoriedade quanto a apresentação da autorização por escrito, no momento da autuação, como apontado pelo decisor de primeira instância.

11. Para fazer prova às suas alegações, protocolou, em 22/03/2018, "solicitação de inclusão de documento em processo", via processo anexo NUP 00065.015934/2018-29 (SEI 1663943), em que traz a autorização expedida e assinada pelo Gerente do Paço Municipal, para a operação de pouso no heliporto do Paço Municipal. Referido documento autorizava para operações de pouso nos dias 11 e 12 de junho

de 2016.

12. Nesse sentido, esta assessoria diante das incertezas dos fatos relatados nos autos **converteu os autos em Diligência à área técnica - Superintendência de Padrões Operacionais - SPO**, no sentido de que fossem analisados os documentos acostados ao processo, *em especial*, o contido no doc. (SEI 1663943 fls. 2), em que consta uma autorização para pouso da aeronave PR-OFG no heliporto do Paço Municipal nos dias 11 e 12/06/2016 no sentido de apurar se de fato houve o cometimento do ato infracional.

13. **Da Resposta da Diligência** - Em 04/06/2020 a Gerência Técnica de Fiscalização da SPO informa que com o intuito de atender à diligência da ASJIN encaminhou-se o Ofício 1 (SEI 3941207) ao Prefeito Municipal de Goiânia, por se tratar da área onde foi realizado o pouso. Em resposta (SEI 4070924) aquela prefeitura respondeu o seguinte:

Em atenção e resposta ao Ofício nº 1/2020/BHZ/NURAC/GTREG/ GEOP/SFI-ANAC, expedido em 21 de janeiro de 2020, pela Agência Nacional de Aviação Civil, no qual solicita esclarecimentos acerca do documento emitido pela Prefeitura Municipal de Goiânia autorizando o piloto Lucas Machado Soares a pousar o helicóptero que especifica no Paço Municipal nos dias 11 e 12/06/2016, sirvo-me do presente para, de ordem, informar que **foi constatado que o referido documento foi firmado pelo Senhor Jaime Olimpio de Freitas que, na gestão anterior, ocupava o cargo de Gerente do Paço Municipal desta Secretaria Municipal de Governo.**  
(grifo meu)

13.1. É o relato. Passa-se ao Parecer.

13.2. É o relato.

#### PRELIMINARES

13.3. Preliminarmente, ao compulsar a resposta da área Técnica subsidiada pelas informações prestadas pela Municipal de Goiânia (SEI 4070924) constato que não há nos autos elementos fáticos que caracterizem ao cometimento da infração.

13.4. Há prova de que o tripulante tinha autorização da Prefeitura de Goiânia para pousar a aeronave PR-OFG no heliporto do Paço Municipal nos dias 11 e 12/06/2016. Essa autorização foi firmada pelo Gerente do Paço Municipal da Secretaria de Governo do Estado de Goiânia, pessoa competente à época dos fatos, nos termos do (SEI 4070924).

13.5. Como não há delimitação fática diante dos fatos relatados nos autos deve-se anular o Auto de Infração nº 001287/2017 com fundamento no poder de autotutela da Administração, na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei determina o seguinte:

Lei. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

13.6. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que os vícios dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderão ser anulados ou saneados mediante convalidação.

13.7. A Resolução nº 472/2018, reitera-se de que do julgamento do recurso à Segunda Instância poderá resultar declaração de nulidade de ato da administração quando eivado de vício, senão vejamos:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999 (grifei).

13.8. Assim, com base na instrução dos autos não existem elementos suficientes para imputar sanção ao piloto Lucas Machado Soares.

13.9. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

#### CONCLUSÃO

13.10. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR o Auto de Infração nº 001287/2017, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 663112186.

14. É o Parecer e Proposta de Decisão.

15. Submete-se à apreciação do decisor.

Hildense Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

16.

17.

18.

19.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 08/02/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5332730** e o código CRC **9FFF81C3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 20/2021**

PROCESSO Nº 00058.518908/2017-66

INTERESSADO: Lucas Machado Soares

Processo Administrativo nº: 663112186

Auto de Infração nº: 001287/2017

1. Trata-se de recurso interposto por LUCAS MACHADO SOARES, em face de decisão que confirmou conduta descrita pelo Auto de Infração nº 001287/2017, pelo descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 302, inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c item 91.327(a)(2) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91.

2. Ao compulsar os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. Análise entendeu com base na Diligência realizada por esta ASJIN (3839127e 3839882) à área Técnica - Superintendência de Padrões Operacionais - SPO subsidiada pelas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Goiânia (SEI 4070924) que não há nos autos elementos fáticos que caracterizem ao cometimento da infração, em face do piloto Lucas Machado Soares.

4. De acordo com o Parecer 20 (5332730), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- DAR PROVIMENTO ao recurso e **ANULAR** o Auto de Infração nº 001287/2017, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 663112186.

À secretaria

Notifique-se. Publique-se.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/03/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5334401** e o código CRC **9E17F4A2**.

